

*Tribunal Federal de Recursos*RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 24.478 — DISTRITO
FEDERAL

Acumulação de proventos de aposentadoria; proibição quando se tratar de unidade de emprego — Legislação adequada; jurisprudência — Provimento do recurso.

Relator: O Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Recorrido: MANFREDO FERREIRA DE VASCONCELOS.

Recorrente: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 24.478, sendo recorrente a União Federal e recorrido MANFREDO FERREIRA DE VASCONCELOS.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 18 de janeiro de 1954. — BARROS BARRETO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro BARROS BARRETO (Relator) — A fim de que pudesse acumular com os proventos de aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da E. F. C. B., os proventos — que o Diretor da Despesa Pública ordenou fôsse suspenso o pagamento — de sua aposentadoria, no cargo de agente, classe J, pertencente ao quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado na E.F.C.B., impetrou MANFREDO FERREIRA DE VASCONCELOS mandado de segurança, concedido pela sentença de fls. 35-40.

Além do recurso *ex-officio*, agravou a União.

Negou provimento a ambos os recursos por unanimidade de votos, o ilustre Tribunal Federal de Recursos, tomando-se o acórdão de fls. 67, com esta ementa:

“Funcionário público aposentado — Caso em que é possível a percepção cumulativa de pensão com provento de aposentadoria.

Nos termos da petição de fls. 69, recorreu tempestivamente, pela via extraordinária, a União Federal, buscando apoio na Carta Política de 1946, art. 101, III, letras a e d: (lê).

As partes razoaram e contra-razoaram.

Manifestou-se, no parecer que está a fls. 86, o eminente Dr. Procurador Geral da República:

“O presente recurso extraordinário foi manifestado às fls. 69-72 com apoio nas alíneas a e d do art. 101, III, da Constituição Federal e o ilustre Subprocurador Geral, Doutor ALCEU BARBETO, demonstrou, na petição de recurso e na sustentação do mesmo às fls. 74-79, que o Ven. Acórdão recorrido (fls. 67), concedendo ao recorrido a acumulação de duas aposentadorias quando em atividade só exercera um cargo público, ofendeu a lei e divergiu do julgado dêste Excelso Pretório proferido no recurso extraordinário n.º 20.728, de que foi relator o eminente Ministro NELSON HUNGRIA.

No referido julgamento, além do eminente Relator, dois outros Ministros, os eminentes MÁRIO GUIMARÃES e LUIZ GALLOTTI, estudaram a matéria acuradamente, mediante pedido de vistas dos autos, tendo sido unânime a decisão proferida.

A acumulação de aposentadoria só é autorizada no caso de acumulação de empregos públicos ou privados, como expressamente declara o segundo considerando do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, que, aliás, revigorou os arts. 9.º e 11 do Decreto-lei n.º 2.004 de 1940, que explicitamente condicionou a acumulação de aposentadoria à acumulação de empregos.

No caso de unidade de emprêgo continua em vigor o Decreto n.º 18.088, de 1928, proibitivo de acumulação de aposentadoria.

No mesmo sentido da decisão do mencionado recurso extraordinário n.º 20.728 pode-se ainda citar o julgamento, também unânime, em 8 de outubro do corrente ano, do recurso extraordinário n.º 23.542 relatado pelo eminente Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

Somos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1953.
— PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro BARROS BARRETO (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O caso vertente é idêntico a outros que subiram ao Pretório Excelso, de acumulação de aposentadorias, embora exercendo um só emprêgo o beneficiário. E já se tem decidido que a soma dos proventos de aposentadorias somente é permitida, quando se tratar de acumulação de empregos públicos ou privados, ex vi do disposto no Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946 que revigorou os artigos 9.º e 11, do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940; dada a unidade de emprêgo, continua em vigor o art. 10, parágrafo único do Decreto número 18.088, de 27 de fevereiro de 1928, proibitivo de percepção cumulativa de proventos de aposentadoria (recursos extraordinários ns. 20.728 e 23.542, respectivamente julgados, a 9 de outubro de 1952 e 8 de outubro de 1953, sendo relatores os eminentes Ministros NELSON HUNGRIA e MÁRIO GUIMARÃES).

O recorrente, aposentado como agente, classe J do quadro II do Ministério da Viação, lotado na Estrada de Ferro Central do Brasil, recebia pelo Tesouro Nacional os proventos da inatividade, sendo, posteriormente, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da E.F.C.B. na qualidade de segurado obrigatório.

Vê-se destarte, que a êle faltando a mencionada condição legal carecia de fundamento a alegação de um direito líquido e certo, acolhida, porém, pela sentença mantida pelo venerando acórdão de fls. 67.

Afigura-se-me cabível o remédio por qualquer dos preceitos invocados, merecendo ser cassada a segurança concedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por votação unânime, conheceram do recurso e lhe deram provimento.*

Impedido o Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA, substituto do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — OTACILIO PINHEIRO, Subsecretário.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 13 de janeiro de 1958 — p. n.º 121 — penso ao n.º 10).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 23.658 — DISTRITO FEDERAL

Jornalista profissional (art. 27, parágrafo único do Ato Adicional das Disp. Const. Transitórias): o preceito definidor é o art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo permitido ao Fisco criar-lhe restrições não previstas em lei.

Relator: O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

Recorrente: Fazenda do Distrito Federal.

Recorrido: PERY MACIEL.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os juizes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, à unanimidade, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pela recorrente.

Rio, 5 de outubro de 1953. — BARROS BARRETO, Presidente. — AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA — O caso versa o art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recorrido, revisor da Revista do Clube Militar e Funcionário do Ministério da Agricultura, adquiriu uma casa para residência e requereu isenção do imposto de transmissão à Prefeitura que lho indeferiu.

Requereu mandado de segurança para não pagar o tributo: denegado a princípio, foi afinal deferido em embargos pelo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal do Distrito Federal pelos seguintes fundamentos:

“Dois são os fundamentos da decisão embargada: a isenção concedida na Constituição somente pode ser invocada por jornalista profissional e como tal se entende aquele que faz do jornalismo a sua profissão, excluindo-se aqueles que “pertencendo a outras classes ou tendo outra profissão, sejam também jornalistas” porque “a profissão há de ser uma única — a de jornalista”; revisor não é jornalista, uma vez que não redige, não produz, não orienta, não se incluindo, por conseguinte, a sua atividade na definição do parágrafo 1.º do art. 102 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Embargante, realmente, é funcionário do Ministério da Agricultura, mas, sem contestação, trabalha como revisor da Revista do Clube Militar, percebendo o salário mensal de Cr\$ 2.641,50.

Segundo o parágrafo único do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, considerar-se-á jornalista o que comprovar estar no exercício da profissão de acordo com a legislação vigente.

Em disposição não dita, não dirige nem insinua conceitos ao legislador ordinário. Não faz distinção, não traça restrições. Razão não há, portanto, para se classificar como jornalista beneficiado pelo dispositivo supra referido tão somente quem tenha como única profissão o jornalismo. As leis que tratam da matéria não excluem os jornalistas, que exerçam outros empregos, atividades, ou profissão. O dispositivo da Constituição também não os excetua. Falta, portanto, base jurídica para essa interpretação, que *data venia*, arbitrariamente restringe a aplicação da lei, com um argumento que atrita o entendimento comum a respeito de quem exerce duas ou mais atividades. Dentista, médico, engenheiro etc., que exerçam tais profissões e, ao mesmo tempo, ocupem cargos públicos, não deixam de ser, por esse motivo, dentista, engenheiro, médico, não deixam de ser considerados profissionais dessas carreiras. Jornalista, que é também funcionário, não passa a ser jornalista amador.

Quanto à situação de revisor, está a sua atividade classificada na lei como complementar de jornalismo (art. 3.º, parágrafo único e art. 4.º letra e do Decreto-lei número 7.037, de 10 de novembro de 1944). Pelo art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seção XI do cap. I do Tit. III, sob a epígrafe — *Dos Jornalistas Profissionais* — os revisores devem inscrever-se no *Registro da Profissão Jornalística*.

E' a lei que declara e reconhece a qualidade de jornalista no revisor, e, assim, sem

renda aplicada pelas autoridades administrativas, como o demonstram os documentos oferecidos pelo Embargante.

E a lei não ampliou, indevidamente, o conceito de jornalismo. A atividade de revisor não se reduz a uma simples conferência. Ao original com a prova impressa, não consiste no simples trabalho material de corrigir a prova no que se afastar do original. A tarefa exige, não só atenção e cuidado, para que seja fielmente reproduzido o que se escreveu, tal como foi escrito, mas também esforço e cooperação intelectual, sobretudo na imprensa, cujos serviços, pela necessidade de rapidez e improvisação, não comportando, ao menos em grande parte, a leitura e o exame do que foi escrito acodadamente por parte do próprio redator.

As lacunas, os lapsos e equívocos inevitáveis etc., tudo isso vai desaparecendo e sofrendo correções nos trabalhos da revisão. O revisor exerce, assim, atividade inteligente do jornalismo. Mesmo porém que se encontrem argumentos para repudiar ou impugnar essa equiparação, o certo é que prevalece como critério legal, com apoio em sólidas e poderosas razões e não se justifica que deixe de ser abordada, em face da disposição transitória da Constituição.

Daí o recebimento de embargos, contra o voto do ilustre Dr. FARIA COELHO.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de novembro de 1952. — ANTÔNIO VIEIRA REGO, Presidente e Relator.

Inconformada, recorreu a Prefeitura pelas letras A e D do art. 101 n.º III da Constituição.

A letra A está assim sustentada:

“Adotar-se ou admitir-se a linguagem do Acórdão, seria desrespeitar o preceito contido no Art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1946, que considera o jornalista aquele que está no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente.

Ora não só o Art. 302, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei número 5.652, de 1-5-43, como os arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 7.037 de 10-11-1944, não autorizam considerar o revisor como jornalista, porque, pelo Art. 302 da Consolidação, *ête não é trabalhador intelectual que redija, articule e oriente*, e pelos Arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 7.037, nenhuma aplicação se deve emprestar ao caso em apêço, porque tais dispositivos se referem à clas-

sificação de jornalistas para efeitos de remuneração mínima aos que trabalhem em empregos jornalísticos, mas jamais cogitam da autoria profissional e técnica cometidas ao jornalista intelectual”.

Quanto à letra d apoia-se no Rec. Ordinário Mandado de Segurança n.º 1.674, inserto D. J. 26-4-52, páginas 3.901.

O parecer do Dr. Procurador Geral está pelo conhecimento e provimento.

VOTO PRELIMINAR

O caso é de isenção de pagamento de imposto de transmissão, nos termos do art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recorrente, funcionário público e revisor do periódico Revista do Clube Militar, adquiriu um imóvel e teve a isenção indeferida porque o texto constitucional deferindo a definição de jornalista para a lei ordinária, esta não incluiu como tal o revisor. Na contradição impetração surgiu ainda o argumento da exclusividade da profissão.

O art. 27 parágrafo único considera jornalista para os efeitos do artigo aquele que comprovar estar no exercício da profissão de acordo com a legislação vigente ou nele tiver sido apresentado.

O preceito definidor é o art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, subordinado à seção XI do cap. I do tit. III e que tem por epígrafe: Dos jornalistas profissionais. Dispõe: somente serão admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como jornalistas, locutores, revisores etc., os que exibirem registro da profissão jornalística.

A leitura do texto traduz que revisor não será jornalista no sentido estrito da compreensão do termo, mas, é jornalista profissional no sentido amplo de cooperar em setor determinado da atividade jornalística.

Está registrado no sindicato.

Logo não se lhe pode estabelecer restrição por via de distinção que a lei e a constituição não prevêm e que somente seria atendível se a lei excluísse o revisor da categoria de jornalista profissional, para defini-la por outra forma.

Não há violação à lei. E quanto ao acórdão citado por divergido, o que se encontra na indicação é a conclusão de um julgamento em que a Prefeitura foi vencedora.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento do recurso.*

Não compareceu o Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 13 de janeiro de 1958 — páginas ns. 112/13 — apenso ao n.º 10).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.550 — DISTRITO FEDERAL

Lei n.º 5.622, de 1928, regulamentada pelo Decreto n.º 18.588, de 1929: não tendo havido ato administrativo interrupto da prescrição, prescrito está o direito de quem, em 1951, pretende restaurar direitos que teriam sido conspurcados na vigência daquela lei, revogada posteriormente pelo art. 48, da Lei 284, de 1936. Confirma-se, assim, a sentença que, proferida 15 anos após, conclui pela prescrição da ação que visava a restauração daquele direito.

Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

Apelantes: EMILIANO JOSÉ CARDOSO e outros.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 3.550 do Distrito Federal.

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao apelo, nos termos das notas taquigráficas retro.

Custas “ex lege”.

Rio, 20 de agosto de 1957. — SAMPAIO COSTA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — A sentença apelada expõe os fatos e decide nestes termos:

“Os autores, EMILIANO JOSÉ CARDOSO e MANOEL DA HORA SALES, propondo a presente ação ordinária contra a ré, União Federal, alegam, em síntese, o seguinte: que funcionários da Alfândega de Salvador, Es-

tado da Bahia, o primeiro como patrão de embarcação e o segundo como marinheiro, tais funções, em 1914, eram remuneradas nas bases de Cr\$ 270,00, a primeira, e Cr\$ 135,00 a segunda, mensalmente; que em 1928, a lei n.º 5.622, de 28-12-28, regulamentada pelo Decreto n.º 18.588, de 28-1-1929, promovendo um reajustamento geral da remuneração dos servidores da União, dispôs, expressamente, que aos cargos de iguais atribuições, nas diversas repartições do País, seriam atribuídos vencimentos assemelhados; que, desse modo, ganhando então um patrão da Alfândega do Rio de Janeiro os vencimentos mensais de Cr\$ 720,00 e um marinheiro da Alfândega de Manaus, Cr\$ 373,33, mensais, igual remuneração deveria ter sido atribuída a eles autores o que não aconteceu, passando os seus vencimentos a serem tão somente de Cr\$ 280,00 e Cr\$ 232,75, respectivamente, posteriormente, ainda que beneficiados pelas leis subseqüentes, de ns. 284-36, 5.976 de 43, pelo Decreto-lei n.º 8.512-45 e pela Lei número 488-48, em tais benefícios foram sempre sacrificados, em consequência do erro originariamente contra eles cometido, com a não aplicação da melhoria que lhes concedera a lei 5.622-28, regulamentada pelo Decreto 18.588-29, que, desse modo, com a presente ação pretendem a retificação desse mesmo erro, e, feita esta, seja ela levada em conta frente às leis posteriores que mencionaram, pagando-se-lhes as diferenças que se apurarem, mais juros de mora, custas e honorários de advogado; que só agora vindos a Juízo, ainda assim o fazem a tempo útil, sem lhes atingir a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 13 do citado Decreto número 18.588-29, "in verbis" "se por omissão, erro de revisão, de cálculo ou de aplicação as tabelas anexas não estiverem de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, serão elas corrigidas em qualquer tempo, por decreto, para efeito dos funcionários receberem os seus vencimentos, de acordo com a lei 5.622, de 28-12-1928 citada a seu regulamento; que, conhecendo de casos idênticos, através de decisão do Juiz Dr. RAIMUNDO FERREIRA MACEDO, confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos e mantida pelo Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou pela vitalidade do direito dos autores, em face do disposto no art. 13 do Regulamento e ao qual se referiram, baixado com o Decreto n.º 18.588-29.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9 a 15.

Citada a União contestou o pedido folhas 24-27, dizendo, em resumo: que, preli-

minarmente não provaram os autores tivessem feito qualquer reclamação administrativa que haja suspenso o curso da prescrição quinquenal a que estaria sujeito o direito ora reclamado, impondo-se, desse modo, a decretação da improcedência da ação; que, no mérito, se é verdade que o art. 1.º da Lei n.º 5.622-28 declarou "serão também assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguais atribuições", não é menos verdade que daí não decorre que para os autores fôsse tomado, como paradigma de sua remuneração, os vencimentos dos patrões da Alfândega do Rio de Janeiro e dos marinheiros da Alfândega de Manaus, uma vez que da regulamentação dessa mesma lei, feita com o Decreto n.º 18.583-29 se vê, com relação ao primeiro dos autores, que a esse tempo era ele mestre de 2.ª classe da Alfândega de Salvador e assim seus vencimentos não poderiam ser assemelhados aos de primeiro patrão da Alfândega do Rio de Janeiro; e, com relação ao segundo dos autores, porque tanto na tabela referente à Alfândega de Salvador como na de Manaus, há diversidade de cargos de marinheiros, segundo a natureza dos tipos de embarcação (no sentido genérico), o que evidencia desigualdade de atribuições, tudo nos termos das tabelas que oferece; que, assim, deve a ação ser julgada improcedente, condenados os autores nas custas.

Chamados a dizer sobre a contestação, fizeram-nos os autores a folhas 31-34, dizendo, resumidamente: que a preliminar de prescrição não tem nenhuma procedência, pois que, dizendo o art. 13 do Regulamento indicado, que os erros ou omissões seriam corrigidos em qualquer tempo, esse direito se tornou permanente; que, no mérito, não há como se admitir a distinção feita pela ré, porque, o patrão ou mestre, o maquinista ou motorista, o remador ou marinheiro, o servente ou porteiro, o enfermeiro, o faroleiro, têm a mesma atribuição, são cargos perfeitamente equiparados ou equivalentes, qualquer que seja a Repartição em que sirvam e, assim sendo, devem os seus vencimentos ser assemelhados ao da Repartição de vencimentos teto, como determina a lei; que, na época, na Alfândega de Salvador, existia a classificação única de patrão de embarcações e que só mais tarde, em outras repartições, foram estabelecendo as classes, que, quanto às tabelas oferecidas com a contestação, a ré procura fazer confusão, estabelecendo diferenciação entre as expressões "patrão" e "mestre" de embarcações, quando uma e outro significam comandante, diri-

gente, chefe; que, finalmente, essas mesmas tabelas não mencionam de onde foram tiradas, sendo que a última refere-se a uma embarcação especializada, destinada à inspeção da fronteira e cujo vencimento dos seus tripulantes não é teto, como taxativamente recomenda o Decreto n.º 5.622-28, pelo que não merece ser tomado como padrão para os demais vencimentos.

Nessa fase do processo, veio aos autos a petição de fls. 36, assinada por WALDEMAR MANOEL DA CONCEIÇÃO e outros, onde seus signatários, em número de 233, pediram fossem admitidos como assistentes, por ser idêntica sua situação jurídica. Ouvido, o doutor Procurador da República formulou a exigência de fls. 422, que foi mandada satisfazer pelo despacho de fls. 422 v. Todavia, atendendo às justas ponderações de fls. 424, este Juízo dispensou a exigência, admitindo os requerentes como assistentes, fls. 429.

Saneado o processo pelo despacho de folhas 433 verso, foi concedido às partes o prazo de cinco dias para indicarem a prova que pretendiam produzir, nenhuma tendo sido solicitada.

A 14 de janeiro, novo pedido de assistência foi formulado por ANTÔNIA BRASÍLIA DE SOUSA, como viúva de SATURNINO BORGES DE SOUSA e outros, nos termos da petição em apenso, também deferida, com as restrições feitas, pelo Dr. Procurador da República.

Marcada a data para a audiência de instrução e julgamento, fls. 439, realizou-se ela no dia e hora designados, aí ocorrendo quanto se contém no termo de fls. 442, reproduzindo os autores suas alegações da inicial, e o Dr. Procurador da República quanto já alegara, insistindo na prescrição argüida. Não há nulidades ou irregularidades supervenientes ao despacho saneador, para serem pronunciadas ou corrigidas.

As custas foram devidamente satisfeitas, fls. 432.

Isto pôsto,

Considerando que propondo a presente ação, os autores o fizeram para reclamar contra lesão de direito que teriam sofrido em 31 de dezembro de 1929, qual seja a de não haverem tido os seus vencimentos majorados de acordo com o disposto na Lei n.º 5.662-28, no que diz respeito a assembléa de vencimentos para cargos de iguais atribuições, e nos termos das tabelas que acompanharam sua regulamentação, feita com o Decreto n.º 18.588-29.

Considerando que, chamada a falar sobre o pedido, a ré sustentou a prescrição do direito dos autores à ação proposta e isto porque sua pretensão se baseia na Lei número 5.662-28, não provando eles tenham formulado reclamação administrativa que haja suspenso o curso da prescrição quinquenal a que estaria sujeito o direito ora pleiteado.

Considerando essa alegação replicaram os autores ser ela inoperante, uma vez que o art. 13 do Regulamento citado: “se por omissão, erro de revisão, de cálculo, ou de aplicação, as tabelas anexas não estiverem de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, serão elas corrigidas em qualquer tempo, por decreto, para o efeito dos funcionários receberem seus vencimentos de acordo com a Lei n.º 5.662-28, citada e seu regulamento”;

Considerando que a ré, na audiência de instrução e julgamento, manteve sua alegação, invocando o disposto no art. 48 da Lei n.º 284, de 28-10-36; “ficam revogadas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos...”;

Considerando que, nos termos do texto acima indicado, ficou expressamente revogada a assembléa mandada obedecer pela Lei n.º 5.662-28, e conseqüentemente, revogado o art. 13 do Regulamento da mesma lei, baixado com o Decreto n.º 18.588-29.

Considerando que, por isso mesmo, a partir da data da Lei n.º 284-36, contra os autores começou a correr o prazo da prescrição, mesmo que se tenha como adquirido o seu direito à assembléa pretendida, pois que esse direito, não exercitado a tempo útil, está sujeito aos efeitos da prescrição;

Considerando que os autos não dão notícia de que essa prescrição tenha sido interrompida, nem mesmo através de requerimento administrativamente pelos autores, solicitando o reconhecimento do seu direito;

Considerando mais que a expressão contida no art. 13 do Regulamento já referido de que os erros ou omissões verificados *seriam corrigidos em qualquer tempo* só teria a força que lhe emprestam os autores se estivesse de pé a regra legal permissiva da assembléa, o que não acontece;

Considerando que a prescrição das ações contra a União se dá pela inércia do titular do direito durante cinco anos (Código Civil, art. 177, § 10, n.º VI e Decreto-lei número 20.910, de 6-1-32);

Julgo os autores carecedores da ação, pois que prescrito o seu direito à sua propositura, condenando-os nas custas do processo.

P.R.I."

Inconformados com a decisão, os autores e demais assistentes apelaram, oferecendo as seguintes razões: (lê as razões de folhas 452-457). Recebida a apelação falou a União Federal (lê a fls. 459-460).

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República assim se manifestou: (lê o parecer de fls. 44b).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA (Relator) — Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

Realmente, a ação foi proposta para restaurar direitos invocados como conspurcados em 1929, ou seja, direitos a assemblagem de vencimentos, nos termos da Lei n.º 5.662, de 1928.

Ora, proposta a ação somente em 1951, sem que, antes, tivessem os autores feito qualquer reclamação administrativa, operou-se a prescrição. Nem o disposto no art. 13 do Regulamento baixado com o Decreto número 18.588, de 1929, nem o disposto no art. 48 da Lei n.º 284, de 1936 têm o poder de interromper a aludida prescrição. Pela

Lei n.º 284, de 1946, citada, ficaram expressamente revogadas todas as disposições de leis anteriores que equiparavam cargos ou vencimentos. Por outro lado, da data dessa última lei correram cerca de 15 anos sem qualquer procedimento judicial ou extrajudicial (não há prova nesse sentido) por parte dos autores para reconhecimento da ressalva oposta no art. 48 da mesma, direito que, porventura, os autores tivessem a equiparação ou assemblagem de vencimentos.

Os julgados invocados não têm aplicação à espécie, a nosso ver. Prescrição é matéria que envolve o mérito da ação e, assim, pode e deve ser apreciada, afinal, como foi, pela sentença.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 20-8-1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao apêlo. O revisor e o vogal, respectivamente Ministros HENRIQUE D'AVILA e RAIMUNDO MACEDO, votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro SAMPAIO COSTA — Pelo Secretário da 1.ª Turma.

(Publicado no D. J. de 10-6-58 — páginas 1.841-42 — apenso ao n.º 129).